

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
 MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE
 MARCIA DE SOUZA FERREIRA
 JORDANO JORDAN

14/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ, documentos em anexo, imprescindível a revisão do posicionamento desta Advocacia-Geral da União.” (Grifos nossos)

Destarte, das próprias palavras do Ministro da Justiça defluiu a afirmação da impossibilidade de um parecer genérico da lavra de servidor público sem competência para desfazer o ato, poder ser acoimado de medida de autoridade administrativa que importe impugnação da validade da portaria ministerial declaratória da anistia do Impetrante, nos termos previstos pelo §2º, do artigo 54, da Lei 9.784/99.

Entretanto, em 05 de Setembro de 2012, conseguiram os Advogados da União fazer com que a Autoridade Impetrada praticasse o ato atacado anulando a portaria declaratória de anistia política do Impetrante, somente com mentiras e com má-fé, pois a mesma tentativa foi feita no Governo Lula, porém o Ministro da Justiça à época, Tarso Genro, rechaçou veementemente qualquer possibilidade de revisão de anistia.

Verifica-se, com facilidade, que os atos declaratórios de anistia política, expedidos pelos diferentes Ministros de Estado da Justiça, foram alcançados pela decadência e, por isso, o ato expedido em favor do Impetrante, ora Recorrido, não se reveste da capacidade de ser anulado pelo ato atacado.

Não pode por disposição expressa de Lei, um Ministro da Justiça sucedendo a outro possa rever por entendimento e interpretação diversa do primeiro os atos daquele primeiro, sob pena de violar os mais comecinhos princípios jurídicos.

IV.4 – DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS DE ANULAÇÃO – PORTARIA Nº 594/2004

O Impetrante, ora Recorrido com fundamento no artigo 8º, do ADCT da CF/88 e na Lei nº 10.559/2002, foi declarado pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça, através da Portaria de nº 2.340, de 09 de dezembro de 2003, anistiado político.

Entretanto, foi editada a Portaria nº 594, de 12 de fevereiro de 2004, na qual constam os nomes de 495 ex-cabos, determinando a revisão da anistia irregularmente concedida aos que não preenchiam os requisitos da Lei nº 10.559, de 12.11.2002.

É importante que se registre **que o nome do Recorrido NÃO consta daquela Portaria**, embora, ela fosse a justificativa plausível

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI

MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE que encontraram para não realizar o pagamento integral da Portaria
MARCIA DE SOUZA FERREIRA concessiva de anistia.

JORDANO JORDAN

Trata-se, na realidade da mais pura arbitrariedade e ilegalidade nesta conduta, uma vez que a União Federal com tal conduta pretende safar-se de suas constitucionais e legais responsabilidades, pois, não se tratava de auto tutela administrativa, mas de verdadeiro abuso de direito, ao deixar de analisar cada caso em concreto, e sim de indeferimentos de forma genérica.

Com a edição da Portaria nº 594/2004, o que realmente se efetivou num primeiro plano, foi a motivação da instauração de processos administrativos anulatórios de anistia de ex-cabos da Aeronáutica, a qual realizou diversas anulações de portarias concessivas e em segundo plano, realizar a mudança de entendimento, de interpretação, da própria Comissão de Anistia, inclusive, com mudança do Ministro de Justiça.

IV.5 – DO ENTENDIMENTO DA AGU QUANTO A PORTARIA 1.104/64

A Comissão de Anistia, após exaustivos estudos, consultas a documentos sigilosos, com base na exposição de motivos – EM nº 146/MJ, de 13 de abril de 2000 - da Medida Provisória nº 65, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça – José Carlos Dias, o qual fez constar expressamente naquelas exposições, ao tratar no item 5 do segundo Capítulo (Da Declaração da Qualidade de Anistiado), *in verbis*:

“Na seqüência, e finalizando o Capítulo, o anteprojeto assegura direitos aos atingidos pela Portaria nº 1.104 do Ministério da Aeronáutica de 12 de outubro de 1964 que se fundamenta no Ofício reservado n. 04 de setembro de 1964 e pela Exposição de Motivos n. 138, de 21 de agosto de 1964, sem prejuízo de outros atos considerados pela Comissão.”

deliberou declarar a Portaria nº 1.104/GM3/64, como ato de exceção de natureza exclusivamente política, e com motivo único e suficiente para o reconhecimento da condição de anistiado político pela ex-Praça atingida por aquela norma excepcional, o que o fez com a adoção da Súmula Administrativa nº 2002.07.0003-CA, *in verbis*:

**“MINISTÉRIO DA JUSTIÇA COMISSÃO DE ANISTIA
GABINETE DO PRESIDENTE
SÚMULA ADMINISTRATIVA N.º 2002.07.0003 – CA**

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI

MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

MARCIA DE SOUZA FERREIRA

JORDANO JORDAN

art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Comissão de Anistia, aprovado pela Portaria n.º 751, de 03 de julho de 2002, e considerando o resultado da deliberação da Proposta de Súmula Administrativa, n.º 2002.07.0003-CA, na Segunda Sessão Extraordinária do Plenário da Comissão de Anistia, realizada no dia 16 de julho de 2002, resolve:
editar a seguinte Súmula Administrativa n.º 2002.07.0003-CA, para fins de aplicação nos requerimentos de anistia idênticos ou semelhantes:

“A Portaria n.º 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política”.

Referência:

- art. 8.º, do ADCT;
- EC n.º 26, de 1985;
- Lei n.º 6.683, de 1979;
- Decreto n.º 84.143, de 1979;
- Decreto n.º 1.500, de 1995;
- Medida Provisória n.º 2.151-3, de 2001;
- Portaria n.º 751-MJ, de 2002, art. 3º, inciso I; art. 4º, incisos IV e VI; e art. 5º, inciso II (Regimento Interno);
- Ofício Reservado n.º 4, de 04.09.64, do Ministério da Aeronáutica;
- Portaria n.º 1.104-GMS, de 14.10.64, do Ministério da Aeronáutica;
- Portaria n.º 570-GM3, de 23.11.54, do Ministério da Aeronáutica; e
- Boletim Reservado n.º 21, de 11.05.65, do Ministério da Aeronáutica.

Conselheiro José Alves Paulino - Presidente”

Esta súmula administrativa foi avalizada, adotada e encampada pelos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado da Justiça, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro e Marcio Tomaz Bastos.

Tanto foi este o entendimento e a interpretação do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça que quando o Tribunal de Contas, violando a Constituição Federal e tencionando em adentrar em seara alheia quis determinar se a Portaria nº 1.104/GM3/64 por si só poderia servir de fundamento e base para a concessão de anistias políticas às ex-Praças, acabou por cair na real, e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, pois tal é uma atribuição exclusiva do Senhor Ministro de Estado da Justiça, por força do artigo 10 da Lei nº 10.559/2002, na seara administrativa, com eventual recurso ao Poder Judiciário, ao qual cabe apreciar toda e qualquer lesão de direito.

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI

MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

MARCIA DE SOUZA FERREIRA

JORDANO JORDAN

Com a edição da NOTA AGU/JD/1-2006, existia entendimento pacífico no âmbito administrativo de que a Portaria n.º 1.104/64 seria ato de exceção. Após a edição dela, várias outras notas, avisos e pareceres foram lavrados no âmbito administrativo, dando conta que a Portaria n.º 1.104/GM3/64 seria ato de exceção para os cabos da FAB incorporados antes de sua edição.

E, por isso, a Advocacia-Geral da União - AGU encomendou outros pareceres consultivos, expedientes ou notas que pudesse modificar o entendimento / interpretação dada a legislação de anistia. No entanto, há que ressaltar que a Advocacia-Geral da União é um órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, nos termos da Lei Complementar nº 73/93, e por isso, não tem competência delegada do Ministro da Justiça para praticar atos pertinentes à manifestação de vontade de anular anistias concedidas.

No entanto, para permitir a abertura de processos de revisão, o parecer da AGU trouxe uma tese absurda, *data maxima vènia*, de que o prazo decadencial do direito da administração revisar as portarias concessivas das anistias teria sido obstado pela NOTA AGU/JD/1-2006, de 16 de fevereiro de 2006.

Um absurdo! Já que a “NOTA AGU/JD/1-2006” diz respeito a comunicações INTERNAS e não tem a natureza e não se insere no conceito de “qualquer medida que importe impugnação à validade do ato” de anistia política, por isso, não podemos levar em consideração.

Os expedientes *interna corporis* utilizados pela União Federal, não tem força vinculante ou força de interromper o prazo decadencial, nem tampouco tem força de revogar, rever ou anular atos jurídicos perfeitos e acabados antes de sua edição.

Ora, não há como considerar a NOTA AGU/JD/1-2006 como exercício de direito de anular as anistias políticas, uma vez que (i) o artigo 207 do Código Civil prevê que “*salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição*”; (ii) a nota possui caráter geral e impessoal, além de ter sido formulada por quem não detém competência legal para declarar se um ato tem ou não conotação política, visto que essa é atribuição exclusiva do Ministro de Estado da Justiça, amparado por decisão da Comissão de Anistia; (iii) em nenhum momento o recorrido foi intimado a respeito deste suposto ato de autoridade, em que pese ter transcorrido quase 5 (cinco) anos de sua lavratura; e (iv) a nota não afirma, de forma categórica, que a Portaria nº 1.104/GMS/64, do Ministro da Aeronáutica, não configuraria ato de exceção política àqueles que

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI

MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABEINGRESSARAM no serviço ativo da Força Aérea Brasileira antes da sua
MARCIA DE SOUZA FERREIRAedição.

JORDANO JORDAN

Cabe ressaltar, que o Recorrido foi anistiado há quase dez anos e ao longo de todos esses anos, jamais havia sido intimado para tomar ciência de qualquer medida da Administração com o objetivo de revisar ou anular a sua portaria concessiva de anistia.

Entretanto, nos termos da Portaria Interministerial nº 134/2011, o Recorrido foi intimado de que a União Federal, através da publicação realizada no DOU de 02 de julho de 2012, de que seria realizada revisão de ofício da concessão de anistia, mediante a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2.340/2003, nos termos da NOTA nº 317/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de Fevereiro de 2011.

Nº 223, terça-feira, 22 de novembro de 2011

1.506 - Processo nº 08802.011692/2011-59.

Interessado(a): Nêmis da Rocha

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria Nº 2340 de 09 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA n.º 317/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Em sequência, o Grupo de Trabalho prolatou o Voto, opinando pela anulação da portaria de anistia do Recorrido e com isso, o Ministro da Justiça anulou a portaria de anistia do Impetrante por meio do ato coator, a Portaria nº 1.960, de 05 de Setembro de 2012, o que acarretou a imediata interrupção do pagamento da prestação mensal permanente e continuada.

PORTARIA Nº 1.960, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI

MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

MARCIA DE SOUZA FERREIRA

JORDANO JORDAN

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 2340, de 9 de dezembro de 2003, que declarou NÊMIS DA ROCHA anistiado político, com fundamento no Voto nº 319/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Todavia, conforme demonstrado na inicial, o direito da Administração Pública de anular a portaria concessiva de anistia política do Impetrante já foi há muito tempo atingido pela decadência.

IV.6 – DO ENTENDIMENTO DO TCU QUANTO A PORTARIA 1.104/64

Ante as notícias de fraude nos requerimentos administrativos e de pagamentos de quantias vultosas, o Tribunal de Contas da União (TCU), instaurou o processo nº TC 001.627/2006-4, determinando que o Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica abstenha-se de proceder, ou evite, a efetivação de pagamentos relativos a períodos pretéritos (efeitos retroativos) aos anistiados, assim decidiu:

*Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos correspondentes a um dos quatro apartados constituídos a partir do TC-011.627/2006-4, este referente a relatório de auditoria realizada com vistas a verificar a regularidade de indenizações concedidas pelo Ministério da Justiça a anistiados políticos com fundamento na Lei 10.559/2002, cuidando o presente do achado de auditoria atinente à concessão de reparação econômica sem caracterização da condição de anistiado, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo redator, em: 9.1. revogar o item 5.2 da medida cautelar prolatada pelo Relator deste feito em 31.10.2006 (fls. 212/4, TC-011.627/2006-4); 9.2. encaminhar ao Ministério da Justiça e à Comissão de Anistia/MJ, a título de subsídio, a íntegra desta deliberação, inclusive o voto do Ministro Relator; **9.3. recomendar ao Ministério da Justiça que, caso opte por rever as concessões de anistia que tiveram por único fundamento a Portaria n.º 1.104/1964-GM3, abstenha-se de efetuar os pagamentos de valores atrasados, por serem de difícil recuperação;** 9.4. arquivar este processo. 10. Ata nº*

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI

MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

MARCIA DE SOUZA FERREIRA

JORDANO JORDAN

51/2008 - Plenário. 11. Data da Sessão: 3/12/2008 - Ordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2891-51/08-P.” (grifamos)

E não obstante, quando aquele Tribunal de Contas, mesmo reconhecendo sua incompetência para o tema das concessões de anistia política, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, recomenda à União Federal que proceda a revisão das concessões de anistia política às ex-Praças da FAB, nada mais faz do que tergiversar sobre um tema que não lhe cabe, sequer opinar ou até mesmo palpitar.

O Estado Democrático de Direito representa o império da lei, ou a Lei permite ou não permite fazer alguma coisa, de modo que como a Lei não permite ao TCU realizar incursões em questões do deferimento ou não pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça sobre anistias políticas às ex Praças da FAB, a União Federal não pode socorrer de uma recomendação ilegal, por total falta de competência para fazê-la.

Deve, isto sim, a União Federal observar, com fidelidade aos princípios que regem a administração pública, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, respeitando a Lei, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada administrativa e a ordem judicial para o cumprimento daqueles institutos, não podendo se valer com fato excepcionante, um “palpite” do TCU, para se opor às determinações contidas no Ordenamento Jurídico pátrio.

Após a recomendação emanada do Plenário do Tribunal de Contas da União e o Parecer da AGU, veio a ser editada, com fundamento no art. 17 da Lei da Anistia, a Portaria Interministerial nº 134/2011, pelo Ministro da Justiça em conjunto com o Advogado Geral da União, com o intuito de que fosse revisada, caso a caso, cada concessão de anistia, que tivesse como único fundamento a Portaria nº 1.104/64.

A propósito, a portaria do Recorrido foi incluída no grupo de processos que deveriam ser feitas as revisões, com o parecer do GTI favorável pela anulação da portaria de anistia, o que levou o Ministro da Justiça anular a portaria de anistia do Impetrante por meio do ato coator, a Portaria nº 1.960, de 05 de Setembro de 2012.

A par de todos os argumentos já invocados, sabidamente o STJ colheu a tese da decadência do direito de revisão ao apreciar o MS, já que decorreu mais de cinco anos entre a concessão da anistia e a instauração do processo de revisão.

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI

MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABEIV.7 – DA ALEGADA CONTRARIEDADE DIRETA DO ARTIGO 8º DA
MARCIA DE SOUZA FERREIRAADCT

JORDANO JORDAN

O direito à anistia decorre do disposto no art. 8º, do ADCT,
in verbis:

"É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos."

O constituinte originário não se preocupou em definir, no art. 8º, caput, do ADCT, o que seria um ato de exceção, institucional ou complementar, de motivação exclusivamente política, tendo tal encargo sido deixado para o legislador infraconstitucional, que criou a Lei 10.559/02.

Data vênua, a Portaria 1.104/64 foi reconhecida pelo Ministério da Justiça como ato de exceção. *In casu*, acarreta a desnecessidade de comprovação da perseguição política em si, pois o Recorrido foi militar, membro das Forças Brasileiras, e foi incorporado anteriormente à edição da portaria, que, per si, traz conteúdo relacionado à perseguição política.

O entendimento do STJ e do STF, é no sentido de que o instituto da anistia política, previsto no art. 8º do ADCT, deve ser interpretado de forma mais ampla, possibilitando ao beneficiário o acesso às promoções, como se na ativa estivesse, independentemente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações dos paradigmas e o quadro que o anistiado integrava.

Nada impede, que o Recorrido faça jus a anistia política concedida pela Comissão de Anistia, tendo em vista, que **trata-se de praça da FAB pré 1964, com direito já reconhecido por pela Comissão de Anistia, por ter sido atingido pelo caráter de exceção**

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI

MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE da Portaria nº 1.104 e nos termos da jurisprudência abaixoMARCIA DE SOUZA FERREIRA transcrita:

JORDANO JORDAN

*Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, ROMS 25.581-5/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/05, DJ 16/12/05, p. 113: VOTO O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): - Destaco do parecer da Procuradoria Geral da República, fls 187-189, lavrado pelo Ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto: “(...) O Recorrente foi incorporado no serviço ativo da Aeronáutica em Janeiro de 1966, sob a égide da Portaria 1.104/64, que estabeleceu critérios de licenciamento por conclusão de serviço, limitando o período de permanência a oito anos. **O caráter de exceção do ato administrativo foi reconhecido, apenas, em relação aos militares que já estavam na ativa quando editada a portaria, eis que, ao determinar o licenciamento obrigatório, por cumprimento do lapso temporal, impedia a aquisição de estabilidade, antes permitida, restringindo, assim, direito pré-existente. (...)**”*

IV.8 – DA ALEGADA CONTRARIEDADE DIRETA AO ARTIGO 5º, LXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O ato político de anistia outorgado em favor do Impetrante, ora Recorrido constituía um ato jurídico perfeito e acabado praticado pelo Ministro da Justiça, que se encontrava em vigor e válido.

Sendo perfeitamente enquadrado nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 5º da CF

*LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para **PROTEGER direito líquido e certo**, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.”*

De fato, a condição de anistiado político do Recorrido é absolutamente incontroversa, tendo sido reconhecida pela Portaria nº 2.340 de 09 de Dezembro de 2003, da lavra do Ministro de Estado da Justiça. E, recentemente, por meio do Aviso 190/2011, “reconhece oficialmente que aqueles que foram incorporados anteriormente à edição da Portaria nº 1.104/GM3-64 fazem jus a anistia, pois teriam sido prejudicados com a restrição de direito anteriormente concedido, sendo certa a motivação do ato de exceção ter sido política”.

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI

MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

MARCIA DE SOUZA FERREIRANO art. 5º, LXIX da Constituição Federal.

JORDANO JORDAN

Assim, não há óbices jurídicos que impeçam o determinado

IV.9 – DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE A ADMINISTRAÇÃO REVER OS ATOS ADMINISTRATIVOS FUNDADOS EM OFENSA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Insta destacar que o prazo decadencial do art. 54, caput e § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe conforme abaixo:

“Art. 54. O direito da Administração Pública de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.”

Há que se mencionar que ao longo de todos esses anos, o Impetrante jamais foi intimado para tomar ciência de qualquer medida da Administração Pública com o objetivo de revisar ou anular a sua portaria de anistia.

O artigo 54 da Lei nº 9.784/99 não prevê a possibilidade de impedimento, suspensão ou interrupção do prazo decadencial de cinco anos inserido no *caput*.

É cediço que a Administração Pública, tinha o prazo de cinco anos a contar do recebimento do primeiro pagamento da prestação mensal de anistia política ao Recorrido, para iniciar o processo de anulação da sua portaria e, se fosse o caso, anulá-la, dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

No entanto, somente em 05 de Setembro de 2012, a Autoridade Impetrada fez o cancelamento do referido ato declaratório de anistia, com a publicação do ato coator, ou seja, da Portaria 1.960/2012, quando já ocorrera a decadência do seu direito de anular a portaria concessiva de anistia.

Cumprir destacar que o ato de anulação não teve em nenhum momento comprovada a má-fé por parte do Anistiado, ou ainda, alguma ilegalidade no ato concessivo.

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI

MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

MARCIA DE SOUZA FERREIRA

JORDANO JORDAN

Sendo assim, inexistente no procedimento administrativo de revisão qualquer tipo de prova ou de comprovação de que o Recorrido tenha obtido o sua anistia política mediante a prática de ato, conduta ou comportamento que pudesse ser classificado como de "má-fé", o que daria ensejo ao processo de anulação.

Por fim, inexistente a possibilidade da Administração Pública invalidar atos administrativos a qualquer tempo, ainda que sob a invocação do princípio da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o particular, pois **ofende a segurança jurídica e a própria moralidade administrativa**, porquanto permite que o particular seja surpreendido pela invalidação de um ato muitos anos depois de sua prática.

Dáí porque, todos os argumentos do Ministério Público Federal devem ser totalmente rechaçados, não se conhecendo do presente recurso extraordinário ou se conhecido que ele seja totalmente improvido e deve ser responsabilizada a União Federal, na forma da Lei.

É o que se pede e é o que se espera.

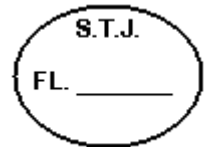
De São José dos Campos/SP para Brasília/DF, 22 de Abril de 2014.

Helena R. Jordan Takahashi
OAB/SP 96.300

Marcia de Souza Ferreira
OAB/SP 243.971

Superior Tribunal de Justiça

MS 19.616/DF



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para decisão ao Exmo. Senhor Ministro **GILSON DIPP** (Vice-Presidente) com recurso extraordinário, de fls. 1063/1083, de fls. 1084/1126 e de fls. 1127/1169.

Brasília, 29 de abril de 2014.

STJ - COORDENADORIA DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS

*Assinado por JOSÉ LUIZ CUNHA ABREU, Coordenador,
em 29 de abril de 2014

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

*Superior Tribunal de Justiça***RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.616 - DF (2012/0275033-2)**

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROCURADOR : **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**
RECORRIDO : **NEMIS DA ROCHA**
ADVOGADO : **HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E OUTRO(S)**
INTERES. : **UNIÃO**
PROCURADOR : **MARCELO DE MELO CASTRO**

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ANISTIA CONCEDIDA COM BASE NA PORTARIA 1.104-GMS/1964. DECADÊNCIA DO ATO DE ANULAÇÃO. NOTAS E PARECERES DA AGU QUE NÃO SE PRESTAM À CARACTERIZAÇÃO DE MEDIDA IMPUGNATIVA NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. MATÉRIA EXAMINÁVEL NA VIA MANDAMENTAL. AFRONTA AO ART. 8º DA CF/88. VIOLAÇÃO REFLEXA. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O poder-dever de a Administração rever seus próprios atos, mesmo quando eivados de ilegalidade, encontra-se sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, ressalvada a comprovação de má-fé por parte do anistiado político, nos termos do previsto no art. 54, caput, da Lei 9.784/99 c.c. 37, § 5º, da Constituição da República, ou a existência de flagrante inconstitucionalidade.

2. Nos termos do art. 54, § 2º, da Lei 9.784/99, "Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato".

3. O conceito de "autoridade administrativa", a que alude o § 2º do art. 54 da Lei de Processo Administrativo, não pode ser estendido a todo e qualquer agente público, sob pena de tornar inaplicável a regra geral contida no caput, em favor da decadência.

4. Devem ser consideradas como "exercício do direito de anular" o ato administrativo apenas as medidas concretas de "impugnação à validade do ato", tomadas pelo Ministro de Estado da Justiça – autoridade que, assessorada pela Comissão de Anistia, tem competência exclusiva para decidir as questões relacionadas à concessão ou revogação das anistias políticas, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 9.784/99 c/c 10 e 12, caput, da Lei 10.559/02.

5. As NOTAS AGU/JD-10/2003 e AGU/JD-1/2006 não se enquadram na definição de "medida de autoridade administrativa" no sentido sob exame, haja vista sua natureza de pareceres jurídicos, de caráter facultativo, formulados pelos órgãos consultivos, com trâmites internos,

Superior Tribunal de Justiça

genéricos, os quais não se dirigem, especificamente, a quaisquer dos anistiados sob o pálio da Súmula Administrativa nº 2002.07.0003 da Comissão de Anistia.

6. Não incide a ressalva inscrita na parte final do caput do art. 54 da 9.784/99, pois não se fala, em momento algum, na ocorrência de **má-fé**, vício que não pode ser presumido.

7. Hipótese em que a anulação da anistia foi promovida quando já ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos, restando consumada a decadência administrativa, nos termos do caput do art. 54 da Lei 9.784/99.

8. A Portaria Interministerial MJ/AGU 134, de 15/2/11, que instaurou procedimento de revisão das anistias, mesmo se considerada hábil a afastar a decadência, não tem o condão de reabrir o prazo decadencial já finalizado.

9. A questão *sub judice*, dirimida pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Interministerial MJ/AGU 134/11, não se vincula a eventual inconstitucionalidade da Súmula Administrativa 2002.07.0003 da Comissão de Anistia, uma vez que a definição de ato de exceção exclusivamente político, previsto no art. 8º, caput, do ADCT, foi deixado a cargo da legislação infraconstitucional, qual seja, da Lei 10.559/02.

10. Eventual equívoco da Comissão de Anistia ao editar a Súmula Administrativa 2002.07.0003 importaria em mera ofensa indireta à Constituição Federal, o que não desafia exame de (in)constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e, muito menos, por esta Corte. Precedentes do STF.

11. Precedentes: MS 18.728/DF, 18.606/DF, 18.682/DF e 18.590/DF (Rel. p/ ac. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, julgados em 10/4/13).

12. Hipótese em que, quando da publicação da Portaria/MJ 1.960, em 6/9/12,), ou, ainda, da Portaria Interministerial/MJ/AGU 134, de 15/2/11, já havia transcorrido o prazo decadencial, uma vez que a Portaria/MJ 2.340, que concedeu a anistia, é de 9/12/03.

13. Segurança concedida para declarar a decadência do ato que anulou a portaria anistidora. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ. Agravo regimental do Impetrante prejudicado."

Em suas razões, a parte recorrente aponta, além da existência de repercussão geral, violação dos arts. 5º, LXIX, da Constituição Federal, bem como ao art. 8º do ADCT.

Contrarrazões às fls. 1184/1212.

Decido.

Primeiramente, cumpre destacar que a recorrente interpôs simultaneamente dois recursos extraordinários - fls. 1084/1126 e fls. 1127/1169.

Consoante o princípio da unirrecorribilidade, é vedada a utilização de duas vias recursais para a impugnação de um mesmo ato judicial. Logo, incide na hipótese a preclusão consumativa, tendo o direito da ora recorrente de impugnar os fundamentos da decisão de fl. 372/373 se exaurido com a interposição do primeiro recurso. Neste sentido:

"Processual civil. Embargos de declaração. Agravo regimental.

Superior Tribunal de Justiça

Concomitância. Unirrecorribilidade. Agravo que não enfrenta os fundamentos da decisão agravada.

Recursos não conhecidos." (AGA n. 556.373/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 20.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS E AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO DO RELATOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU SINGULARIDADE DOS RECURSOS INOBSERVADO. DESPROVIMENTO.

I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não consta cópia do acórdão decisor dos embargos de declaração. A alegação de que a peça foi juntada, sem a devida comprovação, não supre a deficiência.

II. É incabível a interposição simultânea de embargos de declaração e agravo regimental contra decisão do relator, pois desafiam mais de um pronunciamento judicial contra a mesma decisão. Inobservância do princípio da unirrecorribilidade ou singularidade dos recursos. Preclusão consumativa operada em relação ao segundo recurso.

III. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 658.907/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 6.6.2005)

Assim, não conheço do recurso de fls. 1127/1169.

Passo à análise do recurso de fls. 1084/1126.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e considerando a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, admito o recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Processos com mesma decisão: MS 19.565/DF, MS 19.575/DF, MS 19.700/DF, MS 19.216/DF, MS 19.448/DF, MS 19584/DF e MS 20.145/DF.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014.

MINISTRO GILSON DIPP

Vice-Presidente

*Superior Tribunal de Justiça***RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.616 - DF (2012/0275033-2)**

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : MARCELO DE MELO CASTRO
RECORRIDO : NEMIS DA ROCHA
ADVOGADO : HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ANISTIA CONCEDIDA COM BASE NA PORTARIA 1.104-GMS/1964. DECADÊNCIA DO ATO DE ANULAÇÃO. NOTAS E PARECERES DA AGU QUE NÃO SE PRESTAM À CARACTERIZAÇÃO DE MEDIDA IMPUGNATIVA NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. MATÉRIA EXAMINÁVEL NA VIA MANDAMENTAL. AFRONTA AO ART. 8º DA CF/88. VIOLAÇÃO REFLEXA. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O poder-dever de a Administração rever seus próprios atos, mesmo quando eivados de ilegalidade, encontra-se sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, ressalvada a comprovação de má-fé por parte do anistiado político, nos termos do previsto no art. 54, caput, da Lei 9.784/99 c.c. 37, § 5º, da Constituição da República, ou a existência de flagrante inconstitucionalidade.

2. Nos termos do art. 54, § 2º, da Lei 9.784/99, "Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato".

3. O conceito de "autoridade administrativa", a que alude o § 2º do art. 54 da Lei de Processo Administrativo, não pode ser estendido a todo e qualquer agente público, sob pena de tornar inaplicável a regra geral contida no caput, em favor da decadência.

4. Devem ser consideradas como "exercício do direito de anular" o ato administrativo apenas as medidas concretas de "impugnação à validade do ato", tomadas pelo Ministro de Estado da Justiça – autoridade que, assessorada pela Comissão de Anistia, tem competência exclusiva para decidir as questões relacionadas à concessão ou revogação das anistias políticas, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 9.784/99 c/c 10 e 12, caput, da Lei 10.559/02.

5. As NOTAS AGU/JD-10/2003 e AGU/JD-1/2006 não se enquadram na definição de "medida de autoridade administrativa" no sentido sob exame, haja vista sua natureza de pareceres jurídicos, de caráter facultativo, formulados pelos órgãos consultivos, com trâmites internos, genéricos, os quais não se dirigem, especificamente, a quaisquer dos anistiados

Superior Tribunal de Justiça

sob o pálio da Súmula Administrativa nº 2002.07.0003 da Comissão de Anistia.

*6. Não incide a ressalva inscrita na parte final do caput do art. 54 da 9.784/99, pois não se fala, em momento algum, na ocorrência de **má-fé**, vício que não pode ser presumido.*

7. Hipótese em que a anulação da anistia foi promovida quando já ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos, restando consumada a decadência administrativa, nos termos do caput do art. 54 da Lei 9.784/99.

8. A Portaria Interministerial MJ/AGU 134, de 15/2/11, que instaurou procedimento de revisão das anistias, mesmo se considerada hábil a afastar a decadência, não tem o condão de reabrir o prazo decadencial já finalizado.

9. A questão sub judice, dirimida pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Interministerial MJ/AGU 134/11, não se vincula a eventual inconstitucionalidade da Súmula Administrativa 2002.07.0003 da Comissão de Anistia, uma vez que a definição de ato de exceção exclusivamente político, previsto no art. 8º, caput, do ADCT, foi deixado a cargo da legislação infraconstitucional, qual seja, da Lei 10.559/02.

10. Eventual equívoco da Comissão de Anistia ao editar a Súmula Administrativa 2002.07.0003 importaria em mera ofensa indireta à Constituição Federal, o que não desafia exame de (in)constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e, muito menos, por esta Corte. Precedentes do STF.

11. Precedentes: MS 18.728/DF, 18.606/DF, 18.682/DF e 18.590/DF (Rel. p/ ac. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, julgados em 10/4/13).

12. Hipótese em que, quando da publicação da Portaria/MJ 1.960, em 6/9/12,), ou, ainda, da Portaria Interministerial/MJ/AGU 134, de 15/2/11, já havia transcorrido o prazo decadencial, uma vez que a Portaria/MJ 2.340, que concedeu a anistia, é de 9/12/03.

13. Segurança concedida para declarar a decadência do ato que anulou a portaria anistiadora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ. Agravo regimental do Impetrante prejudicado."

Em suas razões, a parte recorrente aponta, além da existência de repercussão geral, violação dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI e LXIX e 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como o art. 8º do ADCT.

Contrarrazões às fls. 1176/1183.

Decido.

A discussão trazida no recurso extraordinário refere-se à **inaplicabilidade do prazo decadencial para a anulação da concessão de anistia, em razão da inconstitucionalidade do ato**, diferenciando-se da questão alusiva à reparação econômica de anistiados políticos, com efeitos retroativos, tema este tratado no RE 553.710/DF, cuja repercussão geral foi reconhecida.

Assim, sendo diversa a questão e presentes os pressupostos de admissibilidade e a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, admito o recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Superior Tribunal de Justiça

Processos com mesma decisão: MS 19.565/DF, MS 19.575/DF, MS 19.700/DF, MS 19.216/DF, MS 19.448/DF, MS 19584/DF e MS 20.145/DF.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014.

MINISTRO GILSON DIPP

Vice-Presidente



val
MS 19616 Petição : 51389/2014

C52065-407102@
2012/0275033-2

C886020425@
Documento

Página 3 de 1

Superior Tribunal de Justiça

MS 19616/DF

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 09/05/2014 a r. decisão de fls. 1217 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi intimado o Ministério Público Federal com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.

Brasília, 12 de maio de 2014.

COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

*Assinado por KLEBER BENTO DA SILVA

em 12 de maio de 2014 às 08:40:03

Superior Tribunal de Justiça

MS 19616/DF

Fls. _____

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação nº. **000204-2014-CREX - Decisão/Vista** , o(a) **UNIÃO** foi intimado(a) da publicação do dia 12/05/2014, com ciência em 12/05/2014, conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 13/05/2014.

Brasília-DF, 13 de maio de 2014.

COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

*Assinado por CLÁUDIA MARIA PEREIRA
em 13 de maio de 2014 às 11:58:11

Superior Tribunal de Justiça

MS 19616/DF

Fls. _____

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação nº. **000205-2014-CREX - Decisão/Vista** , o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) da publicação do dia 12/05/2014, com ciência em 15/05/2014, conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 20/05/2014.

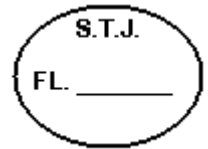
Brasília-DF, 20 de maio de 2014.

COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

*Assinado por KLEBER BENTO DA SILVA
em 20 de maio de 2014 às 10:26:07

Superior Tribunal de Justiça

MS 19616/DF



TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo eletrônico à(ao) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .

Brasília - DF, 02 de junho de 2014

COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

*Assinado por ALINE DIAS SOUSA MATOS
em 02 de junho de 2014 às 15:32:03

1 Volume(s)
0 Apenso(s)